

Estabelece a Política Municipal de Agricultura, as respectivas ações, critérios de atendimento na forma de incentivos aos proprietários rurais que desempenham suas funções agrícolas e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal de Agricultura, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, cujos recursos serão destinados a possibilitar financiamento, auxílio e serviços a estabelecimentos rurais do Município, com vistas à elevação de seus índices de produtividade, evitar o êxodo rural, bem como a melhoria das condições de vida dos produtores rurais.

Parágrafo Único. O Programa contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Programa de Desenvolvimento Rural:

- I – Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II – Recursos oriundos de dotações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- III – Recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;
- IV – Recursos operacionais próprios resultantes de empréstimo concedidos e de serviços prestados pelo Município;
- V – Outros recursos de qualquer origem, concedido ou transferido, conforme o estabelecido em Lei ou convênios;

Parágrafo Único. Os saldos financeiros do programa verificado no fim de cada exercício serão, automaticamente, transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º Serão beneficiados com incentivos para ampliação da produção os pequenos e grandes produtores rurais do município.

- I - Serão considerados pequenos produtores rurais aqueles que tiverem faturamento anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - Serão considerados grandes produtores rurais aqueles que tiverem faturamento anual superior a R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Art. 4º Consideram-se habilitados para efeito desta Lei, os pequenos e grandes produtores rurais individualmente ou organizados em grupos, proprietários ou não, que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de terras produtivas localizadas no Município;
- II – Residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;
- III- Tenham na exploração da unidade produtiva sua atividade econômica e meio de subsistência principal.
- IV – Possuir talão de notas fiscais de produtor rural do Município movimentado no ano anterior.

§ 1º Os interessados deverão fazer suas solicitações na Secretaria da Agricultura, e serão atendidos por ordem de inscrição e localidade.

§ 2º A atividade ou obra a ser realizada dependerá de prévio Projeto Técnico, quando necessário.

Art. 5º A Política Municipal de Agricultura contará com programas específicos das atividades que os produtores rurais deliberarem como prioritárias, nas reuniões para esse fim designadas, assim como: açudes, lavragens, pocilgas, aviários, tambos de leite e outros.

§ 1º A execução dos serviços dependerá da vigência do crédito orçamentário respectivo.

Art. 6º A execução dos serviços poderão sofrer alterações nos critérios de atendimento todos anos de acordo com as necessidades de dotações orçamentárias e orientações do Executivo.

CAPÍTULO II AÇÕES E INCENTIVOS A PRODUTORES RURAIS

Serviços de aração, preparo e correção do solo.

Art. 7º - O Município organizará a prestação dos serviços de aração, preparo e correção do solo, executado com equipamentos rodoviários do Município ou terceirizado mediante licitação.

Art. 8º - O agricultor terá direito a serviço sem ônus, conforme sua atividade rural:

I - 1h (uma hora) quando se tratar de silvicultura e demais culturas permanentes que não se referem à cadeia alimentar;

II - 2h (duas horas) quando se tratar de cultivo de produtos alimentícios.

§ 1º Quando ultrapassado os limites estabelecidos nos Incisos I e II deste artigo, as horas excedentes serão pagas 50% (cinquenta por cento) pelo agricultor conforme valor tarifário, fixado por Decreto Executivo.

§ 2º O produtor que não se enquadrar no inciso IV do artigo 4º, não terá direito ao serviço totalmente gratuito, tendo que pagar 50% (cinquenta por cento) do valor, até o limite máximo de 04 (quatro) horas de serviço.

Art. 9º O controle das horas trabalhadas será feito pela Secretaria de Agricultura com a colaboração do produtor beneficiário do serviço.

Construção de Açudes e de Incentivos à Piscicultura.

Art. 10 A construção de açudes nas propriedades rurais do Município, além do incentivo a piscicultura, terá por objetivo:

- a) implementar projetos de irrigação;
- b) garantir o abastecimento de água em períodos de estiagem prolongada;
- c) possibilitar alternativas de renda e melhoria das condições de vida do produtor rural e sua família.

Art. 11 O Município através de assistência técnica da EMATER desenvolverá programa de construção de açudes como incentivo à piscicultura nas seguintes condições:

1 – Serviços de Trator de esteira, do Município ou contratados com terceiros, mediante prévia licitação.

a) o produtor terá direito à 1h (uma hora) de serviço sem ônus no ano, sendo que quando ultrapassado este limite o produtor pagará pelo serviço excedente 50% (cinquenta por cento) do valor tarifário do serviço, fixado por Decreto Executivo.

2 – Serviços de retro-escavadeira, do Município ou contratados com terceiros, mediante prévia licitação.

a) o produtor terá direito à 2h (duas horas) horas de serviço sem ônus no ano, quando se tratar de piscicultura e 1h (uma hora) nos demais casos citados no Art. 10 da presente Lei;

sendo que, quando ultrapassado este limite o produtor pagará pelo serviço excedente 50% (cinquenta por cento) do valor tarifário do serviço, fixado por Decreto Executivo.

Art. 11 – A Todo produtor que implantar piscicultura para criação de alevinos e peixes adultos poderá receber auxílio para construção de uma piscina de acordo com as medidas e dimensões do projeto *anexo I*.

Aviários e Pocilgas e Tambos de Leite

~~Art. 12 O produtor que instalar aviários de até 100 x 12 metros receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas de barro em quantidade suficiente para cobertura do mesmo e serviço de terraplanagem.~~

Art. 12. O produtor que instalar aviários de até 100x12 metros receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas em quantidade suficiente para cobertura do mesmo serviço de terraplanagem.

Artigo 12 alterado pela ([Lei nº. 550/06 de 08 de setembro de 2006.](#))

~~Art. 13 Todo o produtor que implantar uma pocilga de até 60 x 9 metros receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas de barro para cobertura do mesmo e serviço de terraplanagem.~~

Art. 13. Todo o produtor que implantar uma pocilga de até 100x9 metros receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas para a cobertura do mesmo e serviço de terraplanagem.

Artigo 13 alterado pela ([Lei nº. 550/06 de 08 de setembro de 2006.](#))

~~Art. 14 Todo o produtor que implantar um tambo de leite receberá da Prefeitura Municipal a doação de 3.500 (três mil e quinhentos) telhas de barro e terraplanagem.~~

Art. 14 Todo o produtor que implantar um tambo de leite receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas em quantidade suficiente para cobertura do mesmo serviço de terraplanagem.

Parágrafo único - O produtor que implantar ou já possuir tambo de leite e estiver dentro dos requisitos da lei municipal nº. 418/2005 de 02 de junho de 2005, ou Associação de Produtores legalmente constituída poderá ainda ganhar a instalação de um recipiente adequado para armazenar o leite:

Art. 14 - A Todo o produtor que implantar um aviário para produção de ovos receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas em quantidade suficiente para cobertura do mesmo serviço de terraplanagem, ou em lugar de telhas receberá tela para alambrado.

Art. 14 - B Todo o produtor que implantar uma Tafona (engenho de farinha de mandioca) para produção de farinha de mandioca e polvilho, receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas em quantidade suficiente para cobertura do mesmo serviço de terraplanagem.

Art. 14 - C Todo o produtor que implantar um engenho de cana para produção de produtos extraídos da cana-de-açúcar receberá da Prefeitura Municipal a doação de telhas em quantidade suficiente para cobertura do mesmo serviço de terraplanagem.

Artigos 14, 14-A à 14-C acrescentados pela ([Lei nº. 1082/2011 de 01 de julho de 2011.](#))

Art. 15 O produtor que receber o incentivo de que trata os Arts. 12, 13 e 14 da presente Lei terão que permanecer, no mínimo, 05 (cinco) anos com o empreendimento e, em caso de desistência e venda do empreendimento para fora do Município, terá o mesmo que ressarcir os cofres públicos municipais com o valor do incentivo recebido devidamente corrigido pelo IGPM.

Transporte

Art. 16 A Prefeitura Municipal, fornecerá o transporte para calcário, mudas e outros insumos utilizados no cultivo agrícola por carga, sendo que o transporte será realizado quando houver pedidos suficientes para completar uma carga.

Outros Incentivos

~~Art. 17 Em parceria com as associações interessadas, poderá o Executivo Municipal participar de iniciativas tendentes a fixação do homem no meio rural, como perfuração de poços artesianos e ponteiros para água, construção de redes de distribuição de água, energia elétrica e telefonia rural, limpeza de fossas, assistência veterinária e inseminação artificial.~~

~~Parágrafo único. Por Decreto Executivo poderá ser concedido incentivo de distribuição de adubo, de acordo com a movimentação de notas de produtor rural, aos pequenos produtores rurais, enquadrados no Inciso I, Art. 3º da presente Lei.~~

Art. 17 Poderá o Executivo Municipal participar de iniciativas tendentes a fixação do homem no meio rural, como perfuração de poços artesianos e ponteiros para água, construção de redes de distribuição de água, energia elétrica e telefonia rural, limpeza de fossas, assistência veterinária, vacinação e inseminação artificial.

Parágrafo Primeiro. Por Decreto Executivo poderá ser concedido incentivo de distribuição de adubo, de acordo com a movimentação de notas de produtor rural, aos pequenos produtores rurais, enquadrados no Inciso I, Art. 3º da presente Lei.

Parágrafo Segundo. Por Decreto Executivo será fixado valor tarifário por animal vacinado.

(Redação dada pela Lei nº. 1269/2013)

Art. 18 Quando se tratar de abertura e conservação de vias de acesso às lavouras, dentro dos limites das propriedades rurais do Município, a Prefeitura executará o serviço até o limite de:

- I - 20h/ano (vinte horas por ano), sem ônus ao produtor, para os grandes produtores rurais, já que não serão contemplados pelos incentivos tratados no Art. 17 da presente Lei;
- II - 2h/ano (duas horas por ano), sem ônus ao produtor, para os pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. Quando ultrapassado os limites estabelecidos nos Incisos I e II deste artigo o produtor pagará 50% (cinquenta por cento) pelo serviço, conforme valor tarifário, fixado por Decreto Executivo.

CAPITULO III

Art. 19º Fica o município autorizado a custear até 50% das melhorias a serem executadas nas propriedades particulares, tais como aterro, saibro ou serviço de terraplanagem obedecidas as seguintes condições:

§1º O serviço acima especificado será executado por empresa privada, devendo essa ser contratada pelo poder público através de procedimento legal e nos termos da lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

§2º Poderão beneficiar – se desta lei os agricultores e comerciantes que possuam as seguintes condições:

- a) Nenhum débito com a Fazenda Municipal;
- b) Talão de Produtor Rural, para agricultores;
- c) Alvará com situação regular, para comerciantes ou prestadores de serviços;

§ 3º Os demais Municípios poderão ter seus serviços executados, no entanto deverão pagar a quantia de 100% do serviço executado.

Art. 20º O contribuinte, possuidor de talão de notas de agricultor ou proprietário de comércio com alvará de licença, pagará, 50% do custo das cargas de material, na Secretaria da Fazenda deste município, caso não seja possuidor de talão de notas ou comércio com alvará neste município pagará a quantia de 100% das cargas de material diretamente a empresa prestadora de serviço de transporte de material ou quanto a horas de máquina. Parágrafo único – A Prefeitura somente cobrirá estes serviços até o máximo de 20 cargas de qualquer material e/ou 15 horas de serviço de máquina, sendo que acima destas quantias somente se autorizadas por lei específica.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 21 Quando o serviço for com ônus ao produtor rural o mesmo deverá comparecer à Prefeitura Municipal de Tabaí, no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização, para pagamento do serviço, trazendo consigo comprovante do serviço efetuado.

Parágrafo único. Caso o produtor rural não tiver pago pelo serviço prestado, no prazo estabelecido pelo caput deste Artigo, será inscrito na dívida ativa ficando impedido de receber novos incentivos e serviços da Administração Municipal.

Art. 22 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 05 - Secretaria Municipal da Agricultura, Reflorestamento e Desenvolvimento Rural;
- 2.014 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Agricultura;
- 3.3.90.30.00.00.00.0001-117 Material de consumo;
- 3.3.90.39.00.00.00.00.0001-122 Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica;
- 2.015 - Manutenção do Fomento Agro-Pastoril;
- 3.3.90.30.00.00.00.00.0001-125 Material de Consumo.

Art. 23 Fica revogada a Lei Municipal nº. 418/05 de 02 de junho de 2005, Lei 550/06 de 08 de setembro de 2006 e a lei nº. 1.082/2011 de 01 de julho de 2011.

Art. 24 Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 20 de abril de 2012.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Júlio Rones de Oliveira Cardoso
Supervisor de Planejamento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Através do presente projeto, buscamos ampliar, atualizar e melhorar os benefícios e assistência aos agricultores deste município.

A presente, também busca, regulamentar os serviços de caminhão caçamba para aterros e minério de saibro, assim como serviços de máquina retro - escavadeira.

A Administração municipal pretende com isso fortalecer o homem do campo e sua ligação com a lavoura e criação de animais, que vem dando ótimos retornos ao município como aviários e pocilgas que aumentaram a arrecadação municipal.

Para o município também será de grande vantagem a regulamentação da distribuição de cargas de aterro e matérias para empreendedores do meio rural, pois, se contratada empresa, através de licitação, para realizar estes serviço, as máquinas e caminhões caçamba da prefeitura poderão realizar serviços essenciais a comunidade, como reparos em estradas e outros serviços realizados por máquinas.

Isto posto, contamos com a apreciação e posterior aprovação, do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 19 de março de 2012.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal